HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
ADVOGADO	:	MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADOS.

I - Até recentemente a jurisprudência do **Pretório Excelso**, com precedentes de ambas as turmas (HC 86.186/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria **incumbência do advogado** (impetrante) acompanhar o regular andamento do processo, em razão de o **habeas corpus** não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, **caso pretendesse fazer sustentação oral quando de seu julgamento** (HC 92.829/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Menezes Direito**, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (HC 85.845/BA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Carlos Velloso**, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da **Súmula nº 431 da Augusta Corte**: *"É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus."* .

II - No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de **habeas corpus** foi alterada a partir da Emenda Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (R**HC** 90.891/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prepondera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento,

deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do **habeas corpus** e expor oralmente as razões da impetração (R**HC** 89.165/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 29/09/2006).

III - Ainda, restou noticiado no **Informativo nº 486 do Supremo Tribunal Federal**: *"A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos **writs**, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. **HC** parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: **HC** 76970/SP (DJU de 20.4.2001); R**HC** 90891/GO (DJU de 24.7.2007); R**HC** 89135/SP (DJU de 29.9.2006); **HC** 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)"* (**HC** 92.290/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 30.10.2007).

IV - A comunicação, contudo, poderá ser feita **por qualquer meio**, de modo a não descaracterizar a **celeridade** e a **urgência** ínsitas ao processamento do **habeas corpus**.

Habeas corpus concedido para anular o julgamento do **writ** impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL, denunciado como incurso nas sanções do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 de forma continuada, em face de v. acórdão prolatado pela c. Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado:

> ***"HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXAME DE PROVA CONTROVERTIDA - IMPOSSIBILIDADE -ORDEM DENEGADA.***
>
> *1. Pacífico em nossos tribunais o entendimento de que em sede de crimes societários, desnecessário a descrição pormenorizada da conduta tipificada, podendo ser tratada genericamente na denúncia, não sendo imprescindível a descrição pormenorizada da conduta dos co-autores.*
>
> *2. Na via estreita do writ, incabível a análise de provas que venham a adentrar a instrução probatória.*
>
> *3. Em sede de **habeas corpus** inexiste a possibilidade de reexame da análise probatória ou mesmo de dilação probatória visando reparar-se erro judiciário, em face de seu caráter sumaríssimo.*
>
> *4. Ordem denegada."* (Fl. 165).

Nas razões do presente **writ** argumentam os impetrantes que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal. Sustentam, em apertada síntese, **a**) nulidade no julgamento do **habeas corpus** anteriormente impetrado, haja vista que *"o feito foi julgado sem que se permitisse à defesa à realização da já solicitada sustentação oral."* (fl. 07); **b**) inépcia da exordial acusatória, **a uma**, porque no período em que o paciente teria ocupado a Diretoria Operacional1 do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, nenhuma operação de crédito foi realizada entre os dias 12/03/1991 e 18/04/1991, período, segundo o qual afirmam, o paciente teria figurado como diretor, **a duas**, porque a *"A narrativa constante da denúncia, ao contrário do constante do v. acórdão impugnado, impede que o paciente exerça o direito constitucional da ampla defesa de forma adequada e satisfatória já que não se faz possível a aferição, pela deficiência de seus termos, da acusação contra si formulada."* (Fls. 21/22).

Liminar indeferida.

Informações prestadas às fls. 150/151.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou em parecer assim ementado:

> *"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CÁ USA. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO SE ACOLHE.*
>
> *Firme a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que somente se autoriza o trancamento da ação penal, mediante **habeas corpus,** por falta de justa causa, quando esta se apresente nítida, aferível pela simples leitura da inicial, que se imputa ao agente fato atípico ou do qual não pode ser ele o autor ou que se encontre extinta a punibilidade ou, ainda, quando existam elementos inequívocos, indiscrepantes, de que o agente atuou sob uma causa excludente da ilicitude, o que não é o caso.*
>
> *A denúncia descreve os fatos com as circunstâncias indispensáveis ao exercício da ampla defesa, pelo que não pode ser considerada inepta.*
>
> *Não se acolhe alegação de ilegitimidade passiva, se o próprio impetrante junta prova de que o paciente, como integrante da Diretoria Operacional do Banespa, autorizou a realização de Hot Money às Indústrias Reunidas São Jorge S/A, em 26 de agosto de 1991, no valor de CR$ 810.000.000,00 (oitocentos e dez milhões de cruzeiros), padrão monetário da época.*
>
> *Parecer pela denegação do **mandamus.**"* (Fl. 191).

Levado o feito a julgamento na sessão realizada no dia 14 de março de 2006 a 5ª Turma desta Corte, acolhendo voto de minha relatoria, denegou a ordem em acórdão que restou assim ementado:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *I - Não há nulidade decorrente da ausência de intimação do advogado para a sessão de julgamento do **habeas corpus**, pois o **writ**, por ter caráter urgente, prescinde de intimação ou de inclusão em pauta (Súmula 431/STF).*
>
> *II - Se a imputação é clara e específica, permitindo a adequação típica e, simultaneamente, a ampla defesa, não há que se reconhecer a pretendida inépcia da exordial acusatória. (**Precedentes**)*
>
> *III – A peça acusatória deve vir acompanhada com o **mínimo***

embasamento probatório *apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver um lastro probatório mínimo a respaldar a denúncia, de modo a tornar esta plausível, não haverá* ***justa causa*** *a autorizar a instauração da* ***persecutio criminis****.*

IV - O trancamento da ação por falta de justa causa, na via estreita do ***writ****, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie. (****Precedentes****)*

V - É vedado o exame do material cognitivo e o minucioso cotejo probatório na via estreita do ***habeas corpus****. (****Precedentes****)*

Ordem denegada." (Fl. 222)

Contra o referido julgado foi interposto recurso ordinário em **habeas corpus** perante o **Pretório Excelso**, e a c. Segunda Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso acolhendo voto do Exmo. Sr. Min. Cezar Peluso para declarar a nulidade do julgamento realizado nesta Corte em razão de não ter sido oportunizado à defesa, muito embora requerido, a intimação ou ciência prévia da data do julgamento do **writ** para que lhe fosse possibilitada a realização de sustentação oral.

Devidamente certificados os impetrantes, trago o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 47.525 - SP (2005/0146357-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.482/86. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. OCORRÊNCIA. MUDANÇA NA ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA PREJUDICADOS.

I - Até recentemente a jurisprudência do **Pretório Excelso**, com precedentes de ambas as turmas (HC 86.186/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria **incumbência do advogado** (impetrante) acompanhar o regular andamento do processo, em razão de o **habeas corpus** não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, **caso pretendesse fazer sustentação oral quando de seu julgamento** (HC 92.829/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Menezes Direito**, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (HC 85.845/BA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Carlos Velloso**, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da **Súmula nº 431 da Augusta Corte**: *"É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus."* .

II - No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de **habeas corpus** foi alterada a partir da Emenda Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (R**HC** 90.891/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prepondera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do **habeas corpus** e expor oralmente as razões da impetração (R**HC** 89.165/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 29/09/2006).

III - Ainda, restou noticiado no **Informativo nº**

486 do Supremo Tribunal Federal: *"A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, habeas corpus impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos **writs**, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. **HC** parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: **HC** 76970/SP (DJU de 20.4.2001); R**HC** 90891/GO (DJU de 24.7.2007); R**HC** 89135/SP (DJU de 29.9.2006); **HC** 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)"* (**HC** 92.290/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 30.10.2007).

IV - A comunicação, contudo, poderá ser feita **por qualquer meio**, de modo a não descaracterizar a **celeridade** e a **urgência** ínsitas ao processamento do **habeas corpus**.

Habeas corpus concedido para anular o julgamento do **writ** impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente **mandamus** apresenta os seguintes tópicos: **a**) nulidade no julgamento do **writ** anteriormente impetrado, haja

vista que *"o feito foi julgado sem que se permitisse à defesa à realização da já solicitada sustentação oral."* (fl. 07); **b**) inépcia da exordial acusatória, **a uma**, porque no período em que o paciente teria ocupado a Diretoria Operacional 1 do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, nenhuma operação de crédito foi realizada entre os dias 12/03/1991 e 18/04/1991, período, segundo o qual afirmam, o paciente teria figurado como diretor, **a duas**, porque a *"A narrativa constante da denúncia, ao contrário do constante do v. acórdão impugnado, impede que o paciente exerça o direito constitucional da ampla defesa de forma adequada e satisfatória já que não se faz possível a aferição, pela deficiência de seus termos, da acusação contra si formulada."* (Fls. 21/22).

Em relação ao primeiro tópico, destaco o seguinte excerto das razões apresentadas no presente **writ:**

*"A ordem de Habeas Corpus originária foi impetrada em 27 de junho de 2003 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi distribuída ao Desembargador Federal Nelton dos Santos que, em **10** de julho de 2003, concedeu medida liminar para sustar o interrogatório (Doc. 06).*

Recebidas as informações da autoridade coatora, bem como o parecer do Ministério Público Federal, foram os autos encaminhados ao Desembargador Federal Luiz Stefanini para quem os autos foram redistribuídos (Doc. 06) em 05 de fevereiro de 2004. Desde então, não havendo mais nenhuma diligência a ser cumprida, a referida ordem poderia ser julgada em qualquer sessão da C. Primeira Turma daquela Corte que se reúne, semanalmente, às terças-feiras.

Por tal razão, desde aquela oportunidade, um integrante do escritório de advocacia que patrocina os interesses do paciente, semanalmente buscava informações sobre o eventual julgamento estando presente às sessões daquela N. Turma para esta finalidade.

A presença semanal, como é óbvio, se destinava à realização de sustentação oral, intenção que foi expressamente mencionada na petição datada de 11 de fevereiro do corrente ano, em que se requereu a "oportuna intimação quando da designação de data para o julgamento, em consonância com o recente entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Habeas Corpus n° 81.929-O (Relator para acórdão Min. César Peluso –j. 16.09.03 – DJU 27.02.04)" (Doc. 07).

*Diante do indeferimento do mencionado pedido (Doc. 09), a presença semanal às sessões de julgamento, não se interrompeu. Contudo, **aproximadamente um ano e meio depois da remessa dos autos ao Desembargador Federal Relator para julgamento, em** 16 de agosto p.p. o feito foi julgado sem que se permitisse à defesa à realização da já solicitada sustentação oral.*

Naquele dia, esclareça-se, uma das integrantes deste escritório requereu o

adiamento para aquela finalidade (Doc. 09). O pedido, contudo, foi indeferido "em razão do tempo" (Doc. 06) impossibilitando, frise-se, a defesa oral.

*Tal situação motivou a elaboração de novo pleito (Doc. 10), nos mesmos moldes do relato que aqui é feito, que, por sua vez, não foi conhecido por S. Exa. pois "uma vez proferida decisão em julgamento de 16 de agosto de 2005, conforme fl. 109, esgotou-se a função jurisdicional deste Juízo no processo em tela". Destacou, ainda, que "cabe à parte dirigir-se à instância constitucional competente" (Doc. 11). **É** justamente por tal razão, Doutos Ministros, que o paciente assim se dirige a esta Colenda Corte, pugnando pela anulação do julgamento diante do inquestionável cerceamento do direito de defesa.*

A inclusão em mesa do feito para julgamento, bem mais de um ano depois da sua remessa ao N. Relator para esta finalidade já demonstra, por si só, a falta de razoabilidade em se exigir dos impetrantes que, semanalmente, estejam prontos a proferir a defesa oral, relegando todos os demais compromissos profissionais inerentes ao exercício de suas profissões.

Apesar de também não ser razoável a presença semanal de algum aos integrantes do escritório para buscar notícias sobre o julgamento, esta providência foi rigorosamente atendida durante esse ano e meio, sem nenhuma exceção. Assim, e justamente por esta razão, é que não se pode admitir o indeferimento do adiamento por apenas mais uma sessão, em virtude da impossibilidade de comparecimento do advogado responsável pela sustentação oral no dia em que o feito foi, finalmente, levado a julgamento. " (Fls. 06/08).

Devidamente formulado o pedido de prévia intimação da designação da data de julgamento do **habeas corpus**, para que fosse oportunizada a realização de sustentação oral pelos impetrantes, apontando-se, ainda, precedente do **Pretório Excelso** no sentido de sua obrigatoriedade, o pleito foi indeferido nos seguintes termos:

" Indefiro a intimação da sessão da sessão de julgamento do presente habeas corpus, uma vez que tal procedimento não se faz obrigatório, conforme art. 664 do Código de Processo Penal, art. 80, I, do regimento desta Corte, e a Súmula 431, do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o julgado citado na petição de fls. Não ressalta a necessidade do referido ato processual, mas, tão somente, afirma que se o pedido de intimação for deferido pelo relator do writ e não se realizar, haverá nulidade do julgamento." (Fl. 75).

Pois bem, até recentemente a jurisprudência do **Pretório Excelso**, com precedentes de ambas as turmas (**HC** 86.186/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 17/08/2007) era no sentido de que seria **incumbência do advogado** (impetrante) acompanhar o regular andamento do processo, em razão de o **habeas corpus** não depender de pauta ou de qualquer outra comunicação, **caso pretendesse fazer sustentação**

oral quando de seu julgamento (**HC** 92.829/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Menezes Direito**, DJU de 26/10/2007 - medida liminar), sendo que este ato não era reconhecido como essencial à defesa (**HC** 85.845/BA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Carlos Velloso**, DJU de 23/09/2005). Nesse sentido, inclusive é o teor da **Súmula nº 431 da Augusta Corte**: *"É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus."* .

No entanto, a orientação adotada em relação as sustentações orais em sede de **habeas corpus** foi alterada a partir da Emenda Regimental nº 17 de 9 de fevereiro de 2006 (R**HC** 90.891/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 24/04/2007) que deu nova redação ao art. 192, parágrafo único-A do RI/STF. Assim, atualmente, prepondera o entendimento segundo o qual requerida a intimação ou ciência prévia da data em que o processo será levado em mesa para julgamento, deve ser garantido à defesa, sob pena de nulidade, o exercício do ônus de comparecer à sessão de julgamento do **habeas corpus** e expor oralmente as razões da impetração (R**HC** 89.165/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 29/09/2006).

Ainda, restou noticiado no **Informativo nº 486 do Supremo Tribunal Federal**: *"A Turma, tendo em conta que se faz mister conceder a maior alcance possível ao princípio da ampla defesa, deferiu, em parte, **habeas corpus** impetrado contra decisão de Ministro do STJ que, ante a falta de amparo legal, indeferira requerimento para que a defesa fosse notificada, com antecedência de 48 horas, do julgamento de idêntica medida, a fim de que pudesse realizar sustentação oral. Considerou-se a recente mudança de entendimento da Corte no sentido de que, manifestada, pela defesa, a intenção de sustentar oralmente, tal possibilidade a ela deve ser assegurada. Além disso, asseverou-se que configura um direito do réu ser informado da data do julgamento como corolário do direito à ampla defesa e que o STF modificara seu regimento interno (RISTF, alterado pela Emenda Regimental 17/2006, art. 192, parágrafo único) para permitir que o impetrante, caso requeira, seja cientificado, por qualquer meio, da data do julgamento dos **writs**, o que não ocorrera com o regimento interno do STJ. **HC** parcialmente deferido para que as informações acerca do julgamento do habeas corpus impetrado no STJ sejam disponibilizadas, nos sistemas informatizados de acompanhamento processual, com a antecedência de, pelo menos, 48 horas, conforme requerido à autoridade impetrada. Precedentes citados: **HC** 76970/SP (DJU de 20.4.2001); R**HC** 90891/GO (DJU de*

*24.7.2007); R**HC** 89135/SP (DJU de 29.9.2006); **HC** 88504 MC/PR (DJU de 12.9.2007)"*

(**HC** 92290/SP, **1ª Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 30/10/2007).

A comunicação, contudo, poderá ser feita **por qualquer meio**, de modo a não descaracterizar a **celeridade** e a **urgência** ínsitas ao processamento do **habeas corpus**.

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o julgamento do **writ** impetrado perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se proceda a outro, cientes os impetrantes, com antecedência, da data que venha a ser designada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0146357-7 **HC 47525 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200303000372935 9501041158

EM MESA JULGADO: 06/12/2007

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	:	PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
ADVOGADO	:	MARCELO TURBAY FREIRIA E OUTRO

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2007

LAURO ROCHA REIS
Secretário